

Acórdão: 782/99/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.330  
Impugnante (Aut.): Mudanças Três Irmãos Ltda  
Advogado: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outros  
PTA/AI: 01.000011624/36 AI: 087.852  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte de Cargas – Diversas Irregularidades apuradas através de Verificação Fiscal Analítica:**

**Alíquota do ICMS – Destaque a Menor - No entanto restou provado nos autos que algumas prestações de serviço não estavam sujeitas ao ICMS. Infração parcialmente caracterizada.**

**Crédito do ICMS Aproveitamento Indevido – Uso simultâneo de redução de base de cálculo e aproveitamento de créditos do imposto. Infração caracterizada.**

**Crédito do ICMS Aproveitamento Indevido – Não observada a proporcionalidade entre operações tributadas ou não pelo ICMS, quando do creditamento do imposto. Infração caracterizada.**

**CTRC – Falta de Emissão e Pagamento do Imposto – Prestações de serviço de transporte de cargas sujeitas ao ICMS não acobertadas por CTRC. Infração caracterizada.**

**CTRC – Arbitramento – Extravio de diversos CTRC's. Infração caracterizada. Obrigação Acessória – Falta de Escrituração – Não registro de notas fiscais de entrada no livro próprio.**

**Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades constatadas através de Verificação Fiscal Analítica, no período de 1990 a 1994:

- 1 – Aplicação incorreta de alíquota do ICMS.
- 2 – Redução de base de cálculo do imposto e aproveitamento de créditos, simultaneamente.
- 3 – Prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual desacobertada de documentação fiscal, visto estarem acobertadas por “notas fiscais de serviço” ou “manifesto de serviço”.
- 4 – Extravio de documentos fiscais.
- 5 – Falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 – Aproveitamento de créditos de ICMS sem observar a proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas.

Lavrado em 31/05/95 - AI nº 087.852 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 224 a 227.

O Fisco às fls. 256 e 257 apresenta réplica, refutando as alegações da Autuada.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar:**

Alega a Impugnante que o seu direito de defesa foi cerceado, tendo em vista que o Termo de Ocorrência não lhe deu esta oportunidade .

Equivoca-se a Autuada uma vez que em sua peça impugnatória pode discorrer com maestria sobre todas as irregularidades apontadas pelo Fisco no Auto de Infração. Na fase de T.O houve também manifestação da Autuada, fls. 214 dos autos, porém se restringindo a solicitar prorrogação de prazo para análise do mencionado termo.

#### **Do Mérito:**

Afirma a Autuada que o ICMS do Quadro III (fls. 34 e 35), “Arbitramento de documentos não apresentados” deve ser excluído, pois apresentara ao Fisco todos documentos fiscais exigidos.

Não assiste razão à Impugnante no tocante a tal afirmação, pois a empresa fora formalmente intimada a apresentar tais documentos (fls. 09), não o fazendo. Ocasionalmente assim o arbitramento dos valores das prestações de serviços cujos documentos foram extraviados, em conformidade com o disposto nos artigos 78 e 79 do RICMS/91.

Questiona a Autuada sobre a aplicação de alíquota de 18% (dezoito por cento) em prestações interestaduais.

Entretanto, a aplicação da alíquota de 12% ou 7%, nas prestações interestaduais só poderia ser utilizada quando o serviço de transporte fosse prestado a destinatário contribuinte do ICMS, o que não restou provado nos autos.

Entende a Autuada que nos quadros III e IV diversas prestações de serviços dentro do município de Belo Horizonte, foram consideradas pelo Fisco como sendo intermunicipais e interestaduais.

No entanto quanto ao quadro III não assiste razão à Impugnante, visto tratar-se de prestações de serviço de transporte cujos documentos fiscais foram extraviados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao quadro IV, com relação a alguns dos documentos acostados aos autos, parcialmente procede a alegação da Impugnante, visto que nos documentos de fls.: 86, 100, 108 a 110, 112, 120, 124, 131, 132, 134, 135, 140, 143, 144 e 145, não há comprovação de que as prestações de serviços tenham sido realizadas fora do município de Belo Horizonte, devendo, portanto serem excluídos do presente crédito tributário, por não caracterizarem como prestações sujeitas ao ICMS.

Menciona, ainda, a Impugnante que o crédito do ICMS não pode ser limitado à proporção dos serviços tributados, que a multa isolada aplicada é absurda e que discorda da aplicação da TRD como fator de atualização monetária.

No entanto, a discordância da Autuada, quanto às disposições contidas nos artigos: 145, § 1º do RICMS/91; Art. 55, inciso II e Art. 127 da Lei 6763/75 não podem ser discutidas por este órgão julgador conforme determina o Art. 88, inciso I da CLTA/MG ( Dec. 23.780/84), abaixo transcrito:

“Art. 88 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;”

Diante do exposto, ACORDA a Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, no mérito em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências pertinentes aos documentos de fls.: 86, 100, 108 a 110, 112, 120, 124, 131, 132, 134, 135, 140, 143, 144 e 145, decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ruy Barbosa Gonçalves e Edvaldo Lebre de Lima.

**Sala das Sessões, 14/12/99.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**